A PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES – MG

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES – MG

PREGÃO PRESENCIAL N.º 00132/2022
PROCESSO N.º 01801/2022
Tipo: Menor Preço Global

A Empresa Best Comercial e Locações LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 11.775.212/0001-67 por intermédio de seu representante legal Sr. Cicero Vicente Souza da Silva, portador da Carteira de Identidade nº 20780564 e do CPF nº 462.289.694-04, representada neste ato na forma do seu contrato social, vem respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Em face do Edital de PREGÃO PRESENCIAL N.º 00132/2022, publicado no PROCESSO Nº 01801/2022, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DO CABIMENTO

A empresa recorrente apresenta a presente impugnação tempestivamente, contra o edital publicado pelo pregoeiro oficial, considerando que a empresa impugnante identificou irregularidade na aplicação da Lei, requerendo a sua correção e regularização, conforme garantia prevista no próprio edital, vejamos:

A empresa recorrente apresenta a presente impugnação tempestivamente, contra o edital publicado pelo pregoeiro oficial, considerando que a empresa impugnante identificou irregularidade na aplicação da Lei, requerendo a sua correção e regularização, conforme garantia prevista no próprio edital, vejamos:

DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO - Impugnações aos termos do Edital poderão ser interpostas por qualquer licitante, no prazo de 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, dirigidas ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Três Corações, devendo ser entregues na Divisão de Licitação, situada na Avenida Brasil, n.º 225 – Jardim América, no horário de 09:00 às 11:00 horas e das 13:00 às 17:00 horas, ou por meio Presencial – licitacaotc@hotmail.com. Os arquivos encaminhados por e-mail deverão ser produzidos no formato PDF ou Word e anexados ao referido e-mail, com a devida descrição do assunto e identificação do pregão a ser impugnado, devidamente assinados.

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, senão vejamos:

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante, obteve o Edital de licitação através do site desta Administração, de modo que, analisando-se todas as suas condições, especificações e após as verificações de praxe, a empresa detectou grave vício no referido edital, o qual põe em risco a competitividade no certame, restringindo a participação de outras interessadas.

Consta no instrumento convocatório que essa Administração Pública definiu como critério de julgamento das propostas, o "MENOR PREÇO GLOBAL".

Todavia, com a devida vênia, a organização dos itens em LOTE UNICO revela-se como exigência de caráter restritivo e atenta contra os princípios da economicidade, eficiência e competitividade, ainda que eventuais ITENS estejam agrupados em itens similares, isso não significa que uma única empresa terá todos os itens de determinado LOTE. Essa situação é que fere o princípio da competitividade, pois foi elencada, no instrumento de convocação, um quesito que não se justifica.

Sobre a licitação ser GLOBAL e não por LOTE ou ITEM, depreende-se dos artigos 15, IV, e 23, §1º, da Lei n.º 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
(...)
IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;
[...]
Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:
(...)
§ 1 o As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Desta forma, tem-se que o procedimento licitatório por PREÇO GLOBAL, somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por ITEM ou LOTE, a fim de garantir-se a ampliação da competitividade na licitação

A licitação por PREÇO GLOBAL afasta as licitantes interessadas em contratar com essa Administração, que não podem habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens alocados em LOTE UNICO, acarretando prejuízo à Administração. Já na licitação por ITEM, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, o que aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários licitantes. INCLUSIVE EMPRESAS ME E OU EPP

Nesse sentido, oportuno colacionar a orientação do Tribunal de Constas da União, no
Acórdão n.º 1592/2013 – Plenário, in verbis:

9.3.1. A opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993;
(...)
9.3.4. A pesquisa de mercado, prevista no art. 7º, do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, deverá se conformar às características do objeto a ser licitado, possíveis de impactar no preço pesquisado, a exemplo das quantidades a serem adquiridas, do agrupamento de produtos e do critério de regionalização dos lotes, definidos no Pregão SRP 96/20121

; (grifou-se)

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS DE PERIFÉRICOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA. LICITAÇÃO POR LOTES. DEFINIÇÃO DOS LOTES EM FUNÇÃO DO LOCAL DE ENTREGA. IRREGULAR INDICAÇÃO DE MARCAS. RESTRIÇÃO SIGNIFICATIVA AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DE QUE SOMENTE SE DÊ PROSSEGUIMENTO À LICITAÇÃO APÓS IMPLEMENTADAS TODAS AS CONDIÇÕES E CORREÇÕES NECESSÁRIAS, MOMENTO EM QUE SE DEVERÁ PROCEDER À REPUBLICAÇÃO INTEGRAL DO EDITAL, REINICIANDO A CONTAGEM DOS PRAZOS LEGAIS PARA APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROPOSTAS 1) É irregular o agrupamento, em um mesmo lote a ser licitado, de objetos divisíveis, haja vista o disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93 e na Súmula 247 do TCU; 2) O agrupamento em lotes previsto no art. 5º do Decreto 3.931/2001 somente pode abranger itens de natureza semelhante; 3) É ilegal a indicação de marcas, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/93, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido2

.

A matéria já se encontra sedimentada pelo enunciado da Súmula 247 TCU, que trata do parcelamento do objeto nos certames licitatórios:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não pode preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou completo ou perda de economia da escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

(Grifo nosso)

Nessa linha, em caso análogo o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em análise a Representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial n.º 012/2013, TC-000912.989.13-4, lançadas para registro de preço pela Prefeitura Municipal de Mongaguá, que adotou o mesmo critério de julgamento de "menor preço por lote", determinou que

1 Acórdão 1592/2013 – Plenário
"(...)
Ementa: Exame Prévio de Edital – registro de preços para aquisição de medicamentos - divisão do objeto em lotes -impossibilidade – fundamentos técnicos insuficientes para justificar a medida - Representação procedente - retificação determinada. O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 12 de junho de 2013, pelo voto do Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do voto do Relator, decidiu pela procedência da representação formulada por Interlab Farmacêutica Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Mongaguá a retificação do texto convocatório, nos moldes da presente decisão, bem como a adequada republicação do edital.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator. Publique-se.São Paulo, 12 de junho de 2013.Antonio Roque Citadini – Presidente Samy Wurman – Relator. TC-000912.989.13-4
(Grifo nosso)

Leciona o Marçal Justem Filho que:
"Será inválida a cláusula discriminatória quando não tiver pertinência ou relevância. Mais, ainda, também será inválida quando deixar de consagrar a menor restrição possível. Se as características do objeto licitado exigirem a adoção de tratamento discriminatório, isso não significa a autonomia da Administração para consagrar discriminação excessiva, somente será admitida a mínima discriminação necessária para assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed., p.84. g. n.)

Com efeito, em se tratando de licitação, há o pressuposto que haverá a participação do maior número possível de Licitantes, assim sendo, tal exigência em tela fere a Lei Federal nº 8.666/93 que assim dispõe: Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
§ 1 O É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei n o 8.248, de 23 de outubro de 1991;
(Grifo nosso)
Ademais, assente o entendimento do Tribunal de Contas da União que considera irregular admissão do critério de julgamento por LOTE ao invés de ITEM. É o que se extrai da SÚMULA Nº 247,

"É OBRIGATÓRIA a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".
(Grifo nosso)

Portanto, é dever desta Administração Pública, norteada pelos princípios da competitividade ou ampliação da disputa, que se relaciona com às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes, em busca da seleção da proposta mais vantajosa, retificar o critério de julgamento do presente certame, seguindo inclusive, as orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que já determinou em caso análogo a retificação do texto convocatório de LOTE por ITEM.

3. DO PEDIDO

Diante exposto, para garantir o atendimento aos princípios norteadores do processo licitatório, requer-se o recebimento da presente impugnação, acolhendo os argumentos expendidos para alterar o critério de julgamento das propostas, de: "MENOR PREÇO GLOBAL", PARA: "MENOR PREÇO POR ITEM".ou "MENOR PREÇO POR LOTE". E assim agindo, estará convicto que os princípios da ampla concorrência e da segurança jurídica foram devidamente respeitados, por ser medida da mais salutar justiça.

Nesses termos,
Pede e aguarda deferimento

GUARULHOS, 05 DE JANEIRO DE 2023

CICERO VICENTE SOUZA DA SILVA:46228969404

Assinado de forma digital por CICERO VICENTE SOUZA DA SILVA:46228969404
Dados: 2023.01.05 16:31:20 -03'00'

BEST COMERCIAL E LOCAÇÕES LTDA – EPP CNPJ: 11.775.212/0001-67
Av. Otávio Braga de Mesquita, Nº1054 – Vila Flórida - Guarulhos/SP, 07.191-000
Tel.: (11) 97661-2861 Tel.: (11) 99396-9911
E-mail.: bestcomercial@outlook.com.br